



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



CERTIDÃO
Certifico que, na data de 12/04/18 Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
às 11h39 min, foi publicado no
Mural Oficial da CMU,
o presente documento.
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruguaiana.rs.gov.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br

Dou fé. *huf*
Setor de Protocolo

Ciente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Atendendo ao que preceitua o art. 4º, da Resolução nº 11/06, que “Dispõe sobre as Audiências Públicas de que trata a LC 101/2000, art. 9º, § 4º”, esta Comissão, realizou Audiência Pública no dia 28 de setembro de 2018, às 10 horas no Plenário desta Casa Legislativa.

Registra-se que esta Comissão emite parecer com base nos documentos recebidos para análise conforme Ofício nº 022/2018/SEPLAN, protocolado nesta Casa sob nº 0102/2018/LEG, em 22 de fevereiro de 2018, do Executivo, que encaminhou ao Poder Legislativo o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2018, para ser demonstrado em Audiência Pública conforme prevê o §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem como, registra-se que conforme Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 11/2006, que “Dispõe sobre as Audiências Públicas de que trata a LC nº 101/2000, Art. 9º, §4º, o Executivo deve enviar para conhecimento da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, o resumo da exposição a ser tratada na Audiência, em até 5(cinco) dias da realização da mesma e, ressalta-se que o envio do Relatório do 3º Quadrimestre de 2018 cumpriu o referido prazo.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) expressa que será a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que irá indicar e fixar as metas fiscais do Município, sendo que a Lei Orçamentária Anual (LOA) irá fidelizar estes valores através do relatório de compatibilidade.

O anexo de Metas Fiscais (Metas Anuais 2018) da Lei Municipal nº 4.823, de 2017 (LDO 2018), estabeleceu como meta para o Resultado Primário o valor de **R\$ 8.024.253,87** (oito milhões, vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) e para o Resultado Nominal o valor de **R\$ 8.519.253,72** (oito milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois reais).

Cabe ressaltar que o Art. 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: § 1º integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Em relação ao Art. 5], o Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

O anexo foi elaborado considerando a metodologia “acima da linha” para resultado primário e “abaixo da linha” considerando o resultado nominal. Ou seja, adotou os modelos de relatório da 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (a 8ª edição era facultativa para tal assunto).

PARECER

Assim, comparando o relatório encaminhado pelo Executivo versus o anexo da LDO/2018 (projeção), quanto as metas de resultados primário e nominal, têm-se as seguintes considerações de ordem técnica:

O **Resultado Primário** o valor apresentado do 3º Quadrimestre de 2018 foi positivo de R\$ 22.380.527,36 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), resultando numa diferença acima da meta de R\$ 14.356.273,49 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruguaiana.rs.gov.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br

O **Resultado Nominal** o valor apresentado do 3º Quadrimestre de 2018 foi de R\$ 3.378.638,72 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), significando assim que a dívida consolidada líquida diminuiu, ficando com uma margem positiva em R\$ 5.140.615,00 (cinco milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e quinze reais).

Fica ressalvado que quanto a despesa de pessoal, se constata que o Poder Executivo Municipal está acima do limite legal permitido sendo necessário que o Município adote medidas, conforme prevê a legislação que trata da matéria, para redução do gasto com pessoal e aumento da receita corrente líquida, a fim de alcançar o percentual determinado pela legislação.

Observa-se que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o Parecer Coletivo nº 001/2003 do Tribunal de Contas do Estado, de janeiro a dezembro de 2018, totalizaram **41.925.476,51** (quarenta e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a **24,85%** do somatório das receitas de impostos R\$ **39.342.713,69** (trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos) acrescidas das receitas de transferências constitucionais R\$ **129.499.286,32** (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), reduzindo as deduções para fins de limite constitucional e, sendo assim, nesse caso, o Município não atendeu no período o limite de **25%** estabelecido pela Constituição Federal, embora tenha se aproximado muito desse índice.

Em relação as Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2018 o Município já não havia atingido o valor correspondente a educação e novamente não alcançou no o índice desejado no 3º Quadrimestre de 2018.

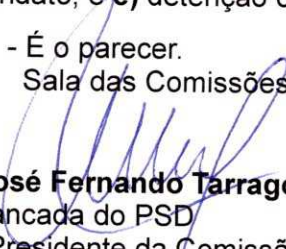
Salienta-se que o gestor deve tomar medidas no sentido de conseguir aplicar tais percentuais conforme estabelecidos por lei, uma vez que o não cumprimento das metas gera inúmeras dificuldades ao Município para a sua gestão financeira.


Chama-se a atenção para o fato de que o não cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal sujeita o ente da federação a **restrições** que poderão ser: impedimento da entidade para o recebimento de transferências voluntárias; e proibição de contratação de operações de crédito de obtenção de garantias para a sua contratação.

Outras situações que podem ser aplicadas ao gestor, em tese, pelo não cumprimento das metas fiscais são: **a)** pagamento de multa com recursos próprios ((podendo chegar a 30% dos vencimentos anuais) do agente que lhe der causa; **b)** inabilitação para o exercício da função pública por um período de até cinco anos; **c)** perda do cargo público; **d)** perda do mandato; e **e)** detenção ou reclusão.

- É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2019


Ver. José Fernando Tarragó
Bancada do PSD
Vice-Presidente da Comissão


Ver. Irani Coelho Fernandes
Progressistas
Presidente da Comissão


Ver. Carmelo Madeira
Bancada do PSDB


Ver. Suzana Cardoso Alves
Bancada do PRB

Aprovado o Parecer

Em / /

Presidente da Comissão


Ver Carlos Alberto Delgado de David

Progressistas